



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000559-64.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VLADIMIR GERALDO DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA CASSAR A DECISÃO AGRAVADA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES DE PENA. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29689

Agravo em Execução Penal nº 00000559-64.2025.8.26.0071

Comarca de Bauru

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Vladimir Geraldo de Carvalho

MM. Juiz: Doutor Davi Marcio Prado Silva

Ementa

Agravo em Execução Penal interposto pelo representante do Ministério Público – Decisão que concedeu o indulto ao sentenciado – Decreto Presidencial nº 11.302/2022 – Não preenchimento do requisito objetivo – Artigo 11 do mesmo estatuto que determina a somatória da pena – Agravado condenado por crimes de apropriação indébita, estelionato, ameaça e associação ao tráfico, cuja pena somada no curso da execução ultrapassa o limite fixado no decreto – Caso de unificação de penas que não se confunde com a hipótese de concurso de crimes previsto no artigo 5º, do referido Decreto Presidencial – Recurso de agravo em execução provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal, interposto pelo representante do Ministério Público contra a decisão que concedeu o indulto ao sentenciado **VLADIMIR GERLADO DE CARVALHO**, com base no Decreto Presidencial nº 11.302/2022, quanto aos crimes de apropriação indébita, estelionato, ameaça e associação ao tráfico, pelos quais ele fora condenado, julgando extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade, com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal.

Na minuta de agravo o representante do Ministério Público pleiteia que seja cassado o indulto concedido ao agravado, determinando-se o prosseguimento da execução das suas penas.

Regularmente processado, o recurso foi contraminutado.

O MM. Juiz manteve sua decisão, ordenando o envio dos autos a esta Colenda Corte.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Segundo os documentos juntados aos autos, o sentenciado cumpria pena privativa de liberdade de 18 anos, 09 meses e 03 dias de reclusão, pela prática dos crimes de apropriação indébita, estelionato, ameaça e associação ao tráfico.

Trata-se de pretensão a indulto, formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.302/2022, acarretando então extinção de sua punibilidade quanto à pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal.

O representante do Ministério Público se insurgiu contra tal decisão, alegando que o sentenciado não preenchia os requisitos legais para a obtenção do indulto.

Requer, portanto, a revogação do indulto, determinando-se o prosseguimento da pena relativa ao processo de execução

E com razão, a meu ver.

Vale consignar que o agravado não preenchia os requisitos exigidos pelo Decreto Presidencial nº 11.302/2022, não fazendo jus ao indulto, a teor do seu artigo 11, “in verbis”:

Art. 11 Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho.

O sentenciado cumpre pena privativa de liberdade por condenações penais autônomas relativas aos crimes de apropriação indébita, estelionato, ameaça e associação ao tráfico, de modo que a sua somatória no curso da execução ultrapassou o limite de cinco anos fixado no artigo 5º, “caput”, do referido Decreto Presidencial, o que inviabiliza a concessão do benefício.

Cumprе destacar que a unificação da pena prevista

no artigo 11 não se confunde com a regra do artigo 5º, parágrafo único, do mesmo Decreto Presidencial, que estabelece que, no caso de concurso de delitos, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal:

Art. 5º. Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração.

Nessa direção, há diversos julgados desta E. Corte de Justiça:

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – INDULTO – Descabimento – Definição das hipóteses e requisitos para a concessão de tal clemência de competência privativa do Presidente da República – Não preenchimento de requisitos objetivos previstos no Decreto Presidencial nº 11.302/2022 – Sentenciada que ostenta condenação autônomas com penas unificadas cuja somatória supera o quinquênio previsto no art. 11 do Decreto Presidencial 11.302/2022 - Precedentes - RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001266-41.2023.8.26.0996; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 16/06/2023; Data de Registro: 16/06/2023).

“Execução Penal. Indulto concedido com base no artigo 5º, do Decreto Presidencial nº 11.302/22. Pleito de reconhecimento incidental da inconstitucionalidade de referido dispositivo que não pode ser acolhido. Hipótese, contudo, que o indulto foi concedido sem a observância do disposto no artigo 11, do Decreto Presidencial nº 11.302/22, que determina a soma das penas para a aplicação dos dispositivos previstos

pelo decreto. Caso em que o agravado foi condenado por crimes praticados em contextos distintos, sendo as penas somadas no curso da execução, as quais ultrapassam o limite fixado pelo decreto, a inviabilizar a concessão do indulto. Inaplicabilidade do disposto no artigo 5ª, parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 11.302/22, cabível apenas aos casos em que há concurso de crimes. Decisão cassada. Agravo parcialmente provido” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002570-75.2023.8.26.0026; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 12/06/2023; Data de Registro: 12/06/2023).

“Agravo em execução. Pedido ministerial de reforma da decisão que deferiu o indulto de pena. Necessidade. Decreto Presidencial nº 11.302/2022. Não preenchimento do requisito objetivo. Sentenciado que possuía pena a cumprir superior a catorze anos na data de 25/12/2022, em razão da prática de diversos delitos de furto, relativos a condenações penais diversas, posteriormente unificadas na execução penal, não se tratando de hipótese de concurso de crimes. Impossibilidade de concessão de indulto de pena referente a somente um crime no caso concreto. Inteligência do art. 11, "caput", do aludido diploma infralegal. Agravo ministerial provido” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001640-63.2023.8.26.0509; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 14/06/2023; Data de Registro: 14/06/2023).

Portanto, não se vislumbrou no caso concreto o preenchimento do requisito objetivo para a concessão do indulto, devendo ser cassado o benefício.

ASSIM, PELO MEU VOTO, DOU



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROVIMENTO AO RECURSO PARA CASSAR A DECISÃO
AGRAVADA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DAS
EXECUÇÕES DE PENA.**

**Andrade de Castro
Relator**